



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.004159/2005-98
Recurso nº 344.955 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.455 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ADELICIO JOSÉ VENTURI
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/08/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

FORMALIZADO EM: 25 de junho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Tatiana Midori Migiyama (Suplente) e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 72.660,00 referente a multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em tela, assim como do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0920200/54158/05, no qual se embasou, que, em 27/08/2005, a Polícia Militar, no Município de Mafra/SC, localidade de São Lourenço, apreendeu em posse do interessado 36.330 maços de cigarro de procedência estrangeira sem comprovação de sua regular importação. As mercadorias foram encaminhadas à Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina que, depois de lavrar termo de ação fiscal, as encaminhou à Delegacia da Receita Federal.

Declarada a pena de perdimento das mercadorias apreendidas (fl.35), a fiscalização lavrou auto de infração para exigência da multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968 com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.

Constam dos autos cópias do boletim de ocorrência da Polícia Militar e de documentos emitidos pela Secretaria de Fazenda de Santa Catarina.

Regularmente cientificado por via postal (AR às folhas 15-v), o interessado apresentou a impugnação tempestiva de folhas 18/19, com os documentos de folhas 20 a 22 anexados.

O impugnante alega que foi contratado por Martin Alves Cândido para transportar a mercadoria, porém não tinha conhecimento de que tipo de mercadoria se tratava. Quando procediam ao carregamento foram abordados pela Polícia Militar que os autuou. O responsável pela carga se evadiu do local.

Alega que somente tomou conhecimento do conteúdo ilícito da carga ao ser abordado pela Polícia Militar e que não adentrou o País com as mercadorias, nem mesmo chegou a transportá-las, pois ainda se encontrava carregando o veículo.

Defende a veracidade das alegações, apresentando um termo de declaração de Martin Alves Cândido se responsabilizando pelas mercadorias. Alega que o próprio boletim de ocorrência da PM

informa que "... cujo responsável pela mesma fugiu do local entrando em um matagal".

Pelas razões apresentadas, defende não poder ser responsabilizado pelos tributos devidos e requer a desconstituição do auto de infração.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 15.185, de 13/02/2009, fls. 45/47:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/08/2005

MULTA REGULAMENTAR

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, transporte, venda, exposição à venda, depósito, posse ou consumo de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Lançamento Procedente.

Às fls. 49 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 50/54, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 10/03/2009, conforme Aviso de Recebimento constante das fls. 49, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia seguinte, 11/03/2009.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão *a quo* em 14/04/2009, conforme carimbo de fls. 90.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Verifica-se que a irresignação do contribuinte foi protocolada fora do prazo legalmente previsto, sendo, portanto, intempestivo o recurso interposto.

Como a recorrente não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão do órgão julgador de primeira instância, voto por não conhecer o recurso, pois perempto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2010

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

